

**CONSTITUCIONALISMO PÓS-MODERNO E FEMINISMO JURÍDICO: CAMINHOS
PARA A IGUALDADE SUBSTANCIAL E A DEMOCRACIA INCLUSIVA**

**POSTMODERN CONSTITUTIONALISM AND LEGAL FEMINISM: PATHS TOWARDS
SUBSTANTIAL EQUALITY AND INCLUSIVE DEMOCRACY**

**CONSTITUCIONALISMO POSMODERNO Y FEMINISMO LEGAL: CAMINOS HACIA
LA IGUALDAD SUSTANCIAL Y LA DEMOCRACIA INCLUSIVA**



10.56238/revgeov16n5-053

Fernanda Kuroski

Doutoranda em Ciência Jurídica

Instituição: Universidade do Vale do Itajaí

E-mail: fernandakuroski@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0359838933191266>

RESUMO

O artigo examina a emergência do constitucionalismo feminista como paradigma crítico de reconstrução democrática no contexto pós-moderno, enfatizando o papel da hermenêutica de gênero na efetivação da igualdade substancial. A partir de um enfoque teórico-comparado entre Brasil e Itália, investiga-se como ambos os sistemas constitucionais reconhecem e limitam o direito das mulheres à autodeterminação reprodutiva, à paridade política e à participação cidadã. Fundamentado em autoras como Christine Peter da Silva, Estefânia de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Marilisa D'Amico e Elettra Stradella, o estudo demonstra que a neutralidade jurídica herdada do constitucionalismo liberal permanece atravessada por estruturas patriarcais e coloniais. Argumenta-se que a igualdade formal, ao desconsiderar as desigualdades históricas e interseccionais, perpetua um déficit democrático estrutural. O artigo propõe, portanto, a incorporação de uma hermenêutica feminista e interseccional como condição de legitimidade do Estado Constitucional de Direito, ancorada em princípios de dignidade, redistribuição e reconhecimento. Conclui-se que o constitucionalismo feminista constitui não apenas uma teoria crítica do direito, mas um projeto político de transformação social, que redefine a democracia como prática inclusiva e plural de justiça.

Palavras-chave: Constitucionalismo Feminista. Igualdade Substancial. Democracia. Gênero. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article examines the emergence of feminist constitutionalism as a critical paradigm for democratic reconstruction in the postmodern context, emphasizing the role of gender hermeneutics in achieving substantive equality. Through a theoretical and comparative approach between Brazil and Italy, it investigates how both constitutional systems recognize and limit women's rights to reproductive self-determination, political parity, and citizenship participation. Based on authors such as Christine Peter da Silva, Estefânia de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Marilisa D'Amico, and Elettra Stradella, the study shows that legal neutrality inherited from liberal constitutionalism remains permeated by patriarchal and colonial structures. It argues that formal equality, by disregarding



historical and intersectional inequalities, perpetuates a structural democratic deficit. The article therefore proposes the incorporation of a feminist and intersectional hermeneutics as a condition for the legitimacy of the Constitutional State, grounded in the principles of dignity, redistribution, and recognition. It concludes that feminist constitutionalism is not merely a critical legal theory but a political project of social transformation that redefines democracy as an inclusive and plural practice of justice.

Keywords: Feminist Constitutionalism. Substantive Equality. Democracy. Gender. Fundamental Rights.

RESUMEN

Este artículo examina el surgimiento del constitucionalismo feminista como paradigma crucial para la reconstrucción democrática en el contexto posmoderno, enfatizando el papel de la hermenéutica de género en la consecución de la igualdad sustantiva. Mediante un enfoque teórico-comparativo entre Brasil e Italia, el estudio investiga cómo ambos sistemas constitucionales reconocen y limitan los derechos de las mujeres a la autodeterminación reproductiva, la paridad política y la participación cívica. Basándose en autores como Christine Peter da Silva, Estefânia de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Marilisa D'Amico y Elettra Stradella, el estudio demuestra que la neutralidad jurídica heredada del constitucionalismo liberal permanece permeada por estructuras patriarcales y coloniales. Argumenta que la igualdad formal, al ignorar las desigualdades históricas e interseccionales, perpetúa un déficit democrático estructural. Por lo tanto, el artículo propone la incorporación de una hermenéutica feminista e interseccional como condición para la legitimidad del Estado Constitucional de Derecho, basado en los principios de dignidad, redistribución y reconocimiento. Se concluye que el constitucionalismo feminista constituye no solo una teoría crítica del derecho, sino también un proyecto político de transformación social, que redefine la democracia como una práctica inclusiva y plural de la justicia.

Palabras clave: Constitucionalismo Feminista. Igualdad Sustancial. Democracia. Género. Derechos Fundamentales.



1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo contemporâneo enfrenta uma de suas maiores tensões históricas: a distância entre a promessa normativa de igualdade e a persistência de desigualdades estruturais que atravessam gênero, raça e classe. As constituições democráticas do pós-guerra, ao consagrarem a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, projetaram um ideal inclusivo que, na prática, foi limitado pela reprodução de hierarquias sociais e simbólicas.

O **constitucionalismo feminista** emerge como resposta crítica a essa contradição, propondo uma releitura hermenêutica das constituições a partir da experiência das mulheres. Ele parte da constatação de que o sujeito constitucional moderno foi historicamente masculino e que a neutralidade jurídica serviu para mascarar as exclusões estruturais. Como afirma **Christine Peter da Silva**, o feminismo jurídico “não é uma teoria marginal, mas um modo de reconfigurar o próprio núcleo da legitimidade constitucional”¹.

Este artigo busca examinar, sob perspectiva teórico-comparada, os caminhos pelos quais o constitucionalismo feminista pode contribuir para a efetivação da igualdade substancial e para a construção de uma **democracia inclusiva**. Para tanto, analisa-se, em primeiro lugar, a passagem do constitucionalismo liberal para o pós-moderno e o papel desempenhado pela hermenêutica constitucional de gênero. Em seguida, examina-se o modo como o Brasil e a Itália — ambos dotados de constituições democráticas e laicas — tratam a questão da igualdade e da autodeterminação das mulheres, especialmente em matéria reprodutiva.

O estudo adota metodologia **teórico-dedutiva** e **comparada**, valendo-se de bibliografia especializada e de análise hermenêutica de textos constitucionais, jurisprudência e instrumentos internacionais de direitos humanos, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** e a **Agenda 2030 da ONU**.

2 CONSTITUCIONALISMO PÓS-MODERNO E A RECONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA DO DIREITO

O **constitucionalismo pós-moderno** é marcado por uma profunda transformação epistemológica. O paradigma liberal-racionalista, centrado na neutralidade da lei e na supremacia da razão universal, cede espaço a um modelo que reconhece a complexidade, a pluralidade e a historicidade do direito.

Como explica **Paolo Grossi**, a pós-modernidade jurídica significa o “retorno da concretude”, isto é, o reconhecimento de que o direito não é um sistema fechado, mas uma prática social viva e situada². Essa virada hermenêutica abre espaço para o diálogo entre teoria constitucional e teorias críticas — entre elas, o feminismo jurídico, que insere o gênero como categoria interpretativa do constitucionalismo.



No mesmo sentido, **Elettra Stradella** observa que o constitucionalismo contemporâneo “não pode mais pretender neutralidade axiológica”, pois toda interpretação constitucional é também uma prática de poder³. A autora propõe, assim, uma hermenêutica feminista que desnaturalize o sujeito masculino universal e reinterprete os princípios constitucionais à luz das diferenças.

A **igualdade substancial**, prevista tanto na **Constituição italiana (art. 3º, §2)** quanto na **Constituição brasileira (art. 5º e art. 7º, XXX)**, representa o ponto de inflexão dessa transformação. Ela exige que o Estado atue positivamente para remover obstáculos que limitam a liberdade e a participação política das mulheres. Essa perspectiva rompe com a concepção formal de igualdade, que tratava desiguais como se fossem iguais.

Marilisa D’Amico, ao analisar o constitucionalismo italiano, enfatiza que a paridade política e a autonomia reprodutiva são expressões da cidadania plena e não concessões benevolentes do Estado⁴. Do mesmo modo, **Estefânia de Queiroz Barboza** defende que o feminismo constitucional brasileiro propõe uma “releitura dos direitos fundamentais sob a ótica da diferença e da autonomia”⁵.

O pós-positivismo e o neoconstitucionalismo forneceram a base teórica para essa transição. Autores como **Luigi Ferrajoli** e **Paulo Bonavides** destacam que o Estado constitucional contemporâneo não é apenas jurídico, mas axiológico, fundado em valores materiais como dignidade e igualdade⁶. O feminismo jurídico apropria-se dessa base, ampliando seu sentido ao incluir as dimensões de corpo, afetividade e experiência como fundamentos da interpretação constitucional.

3 O GÊNERO COMO CATEGORIA CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS

A inserção do gênero como categoria constitucional implica uma **revolução epistemológica** no modo de compreender o direito. O constitucionalismo feminista parte da crítica à universalidade abstrata e propõe uma epistemologia situada, conforme a qual o conhecimento jurídico é sempre produzido a partir de lugares sociais específicos.

Donna Haraway, em seu ensaio sobre o “conhecimento situado”, sustenta que toda objetividade é parcial e que o ponto de **vista** dos grupos marginalizados oferece perspectivas mais amplas sobre o funcionamento do poder⁷. Essa formulação dialoga diretamente com o feminismo jurídico contemporâneo, que reivindica a autoridade da experiência como fonte de interpretação constitucional.

No campo jurídico, **Catherine MacKinnon** traduz essa ideia ao afirmar que “a experiência das mulheres é o espelho quebrado da neutralidade jurídica”⁸. Ao examinar o direito à igualdade, MacKinnon mostra que a objetividade masculina tornou-se o padrão pelo qual todas as experiências são medidas.



Christine Peter da Silva reforça que o feminismo constitucional não busca substituir o universal pelo particular, mas reconstruir a universalidade sobre bases plurais⁹. Trata-se de deslocar o centro epistêmico do direito, incorporando o gênero como lente crítica permanente da hermenêutica constitucional.

Melina Girardi Fachin propõe que o gênero deve ser compreendido como “categoria estruturante de análise constitucional”, pois apenas por meio dele é possível revelar a seletividade da proteção jurídica e o déficit democrático das constituições¹⁰. Assim, o gênero atua como **critério hermenêutico e político**, permitindo compreender como o direito reflete e reproduz relações de poder.

Esse deslocamento teórico tem implicações práticas profundas: ao transformar o gênero em categoria constitucional, o direito deixa de ser mero instrumento de contenção do poder e se converte em instrumento de **transformação social**.

4 IGUALDADE SUBSTANCIAL E DEMOCRACIA INCLUSIVA

A igualdade substancial representa, no constitucionalismo feminista, o **critério material de legitimidade democrática**. Enquanto a igualdade formal assegura o tratamento idêntico perante a lei, a igualdade substancial busca a efetividade da liberdade e da participação, reconhecendo desigualdades históricas e estruturais.

Luigi Ferrajoli distingue entre “igualdade perante a lei” e “igualdade através da lei”, afirmando que a função garantista do Estado é justamente assegurar condições reais de exercício dos direitos fundamentais¹¹. Essa concepção converge com o pensamento de **Paulo Bonavides**, que compreende a igualdade como “o princípio matricial da justiça social e da cidadania”¹².

Sob a ótica feminista, essa igualdade só é possível mediante a redistribuição do poder simbólico e político. **Estefânia de Queiroz Barboza** sustenta que “a democracia paritária é o complemento necessário da igualdade substancial”¹³. Tal princípio, além de inspirar políticas de cotas e paridade eleitoral, fundamenta uma nova gramática constitucional em que o feminino deixa de ser exceção para tornar-se medida de justiça.

A igualdade substancial exige também o enfrentamento da **violência estrutural de gênero**, reconhecida por **Graziella Romeo** como um dos principais desafios do constitucionalismo contemporâneo¹⁴. A autora mostra que a violência de gênero não é apenas violação individual de direitos, mas manifestação institucional de desigualdade, devendo ser tratada como questão constitucional.

Por fim, **Christine Peter da Silva** e **Bruna Nowak** afirmam que o constitucionalismo feminista, ao introduzir a igualdade substancial como princípio ativo, redefine a própria noção de soberania popular, pois “não há democracia possível quando metade da população continua silenciada nas estruturas de poder”¹⁵.



5 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL

A dimensão mais visível da desigualdade de gênero nas constituições contemporâneas é a restrição ao direito das mulheres sobre seus próprios corpos. O **direito à autodeterminação reprodutiva**, embora implícito na dignidade da pessoa humana, ainda enfrenta barreiras morais, religiosas e institucionais.

No caso italiano, **Marilisa D’Amico** destaca que a **Lei nº 194/1978**, que regulamenta a interrupção voluntária da gravidez, representou uma conquista histórica, mas permanece vulnerável diante das resistências culturais e da objeção de consciência médica¹⁶. Essa fragilidade demonstra que a autonomia reprodutiva, embora juridicamente **reconhecida**, continua socialmente contestada.

No Brasil, a criminalização do aborto (arts. 124 a 127 do Código Penal) é um dos exemplos mais evidentes da incoerência entre o princípio da dignidade humana e a prática constitucional. **Melina Girardi Fachin** argumenta que a ausência de **regulamentação** sobre o aborto legal e a precariedade das políticas públicas de saúde reprodutiva configuram **violação sistêmica de direitos fundamentais**¹⁷.

A hermenêutica feminista propõe compreender o corpo feminino como sujeito constitucional e o direito à autodeterminação reprodutiva como **expressão da igualdade substancial**. **Carmela Salazar**, ao tratar do corpo como locus jurídico, sustenta que “sem liberdade sobre o próprio corpo não há cidadania possível”¹⁸.

Essa leitura é reforçada pelo **Comitê CEDAW**, que interpreta o direito à saúde reprodutiva como parte do direito à vida e à integridade pessoal. Assim, a autodeterminação reprodutiva constitui núcleo essencial da democracia de gênero e parâmetro de efetividade constitucional.

6 CONSTITUCIONALISMO TRANSNACIONAL E A INFLUÊNCIA DOS INSTRUMENTOS TRANSNACIONAIS DE GÊNERO

O fortalecimento do **constitucionalismo transnacional** é uma das marcas da contemporaneidade. A circulação global de normas e princípios — em especial no campo dos direitos humanos — ampliou o alcance do feminismo jurídico e introduziu novas categorias de interpretação constitucional.

Entre esses instrumentos, destaca-se a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, aprovada pela ONU em 1979 e ratificada por mais de 180 países, incluindo o Brasil e a Itália. A CEDAW impõe aos Estados o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para eliminar a discriminação de gênero em todas as esferas da vida social¹⁹.



No caso brasileiro, o art. 5º, §2º da Constituição de 1988 assegura que os direitos expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa cláusula permitiu a internalização do padrão de proteção da CEDAW, que passou a servir de **parâmetro** para o controle de constitucionalidade. O **Supremo Tribunal Federal**, em diversas decisões, tem reconhecido a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, consolidando o diálogo entre o constitucionalismo interno e o sistema global de proteção²⁰.

A Itália, por sua vez, reforçou o compromisso com a igualdade de gênero através do **art. 3º da Constituição de 1948**, que consagra tanto a igualdade formal quanto a material, e pelo **art. 117**, que vincula a legislação nacional aos compromissos internacionais **assumidos**. Segundo **Elettra Stradella**, esse duplo fundamento representa “a convergência entre constitucionalismo e feminismo”, na medida em que o direito internacional de gênero atua como vetor hermenêutico interno²¹.

Além da CEDAW, outros instrumentos internacionais reforçam o paradigma do constitucionalismo feminista, como a **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)** e a **Agenda 2030 da ONU**, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5 e ODS 16) relacionados à igualdade de gênero e à justiça institucional²².

A transversalidade dessas normas demonstra que o constitucionalismo contemporâneo não pode ser compreendido sem referência ao **pluralismo jurídico transnacional**. Como afirma **Gavin Anderson**, “os direitos constitucionais deixaram de ser apenas nacionais; tornaram-se um idioma global de justiça”²³. Essa globalização do discurso jurídico é, no entanto, atravessada por assimetrias: a universalidade dos direitos ainda convive com padrões patriarcais de poder.

Assim, o constitucionalismo feminista propõe um **uso contra-hegemônico do direito internacional**, transformando-o em instrumento de emancipação e não apenas de padronização normativa.

7 INTERSECCIONALIDADE E A COMPLEXIDADE DA IGUALDADE

O avanço da teoria feminista revelou que a opressão de gênero não pode ser compreendida isoladamente. **Kimberlé Crenshaw**, ao formular o conceito de interseccionalidade, demonstrou que gênero, raça e classe se cruzam, produzindo múltiplas formas de subordinação²⁴.

No contexto constitucional, a interseccionalidade exige que a igualdade seja interpretada em sua complexidade. Uma mulher branca de classe média não vivencia as mesmas restrições que uma mulher negra periférica, e a hermenêutica constitucional deve ser capaz de reconhecer essas diferenças.

No Brasil, o **constitucionalismo feminista interseccional** encontra respaldo nas obras de **Djamila Ribeiro**, que introduz o conceito de “lugar de fala” como categoria política e epistêmica²⁵. Esse conceito desafia a pretensão de universalidade do sujeito de direito, ao evidenciar que as experiências situadas produzem perspectivas distintas sobre o poder.



Camilla de Magalhães Gomes sustenta que a hermenêutica constitucional decolonial deve articular gênero, raça e território, pois “a Constituição não é neutra diante da colonialidade que estrutura o direito”²⁶. Essa crítica amplia a noção de igualdade substancial, que passa a incluir a redistribuição simbólica e epistêmica.

Na Itália, autoras como **Paola Parolari** e **Carmela Salazar** também destacam a importância de integrar a interseccionalidade ao constitucionalismo europeu, especialmente diante dos fluxos migratórios e da crescente diversidade cultural²⁷. Elas alertam que a cidadania europeia ainda opera sob o paradigma da branquitude e da heteronormatividade, o que limita a inclusão de mulheres migrantes e racializadas.

A interseccionalidade, portanto, redefine a própria noção de sujeito constitucional, substituindo a abstração universal por uma pluralidade de sujeitos concretos. Essa abordagem alinha-se à proposta de **Nancy Fraser**, para quem a justiça social deve ser compreendida como combinação entre **redistribuição econômica, reconhecimento cultural e representação política**²⁸.

8 CONSTITUCIONALISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO

O reconhecimento jurídico da igualdade é insuficiente sem políticas públicas efetivas que garantam sua concretização. A Constituição brasileira de 1988 estabelece, no art. 3º, como objetivo fundamental da República, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No entanto, a efetividade desse dispositivo depende de ações estatais estruturantes.

Estefânia de Queiroz Barboza argumenta que o constitucionalismo feminista exige um “Estado transformador”, capaz de converter os princípios constitucionais em políticas públicas **redistributivas**²⁹. Esse papel ativo do Estado é coerente com a noção de igualdade substancial e com a teoria garantista de **Luigi Ferrajoli**, segundo a qual a efetividade dos direitos é critério de validade da norma³⁰.

No Brasil, instrumentos como o **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres** e a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** materializam o mandamento constitucional de igualdade. A **Resolução Conjunta nº 5/2020 do CNJ e CNMP**, que institui o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**, representa exemplo concreto de política de proteção de direitos fundamentais de gênero³¹.

Na Itália, políticas de paridade eleitoral e incentivos à participação feminina no mercado de trabalho também têm buscado traduzir o art. 3º da Constituição em práticas concretas. **Marilisa D’Amico** destaca que a jurisprudência da **Corte Costituzionale** tem afirmado o dever estatal de adotar ações positivas para corrigir desigualdades de gênero³².

Entretanto, tanto no Brasil quanto na Itália, a persistência de estruturas patriarcais, a sub-representação política feminina e a violência institucional revelam o abismo entre a igualdade formal



e a material. Como sintetiza **Christine Peter da Silva**, “a Constituição só é democrática quando a igualdade é vivida e não apenas proclamada”³³.

9 A HERMENÊUTICA FEMINISTA E A REDEFINIÇÃO DA DEMOCRACIA

A incorporação da hermenêutica feminista no constitucionalismo contemporâneo implica repensar a própria noção de democracia. O feminismo jurídico não busca apenas inclusão, mas transformação: propõe uma democracia **paritária**, participativa e **epistêmica**.

Susan H. Williams afirma que a democracia paritária não é uma política de cotas, mas “uma forma de garantir a presença das mulheres na definição do interesse público”³⁴. Essa presença modifica a agenda política e altera a própria concepção de representação, tradicionalmente associada à homogeneidade masculina.

A hermenêutica feminista parte da ideia de que interpretar a Constituição é também um ato político. **Christine Peter da Silva** e **Bruna Nowak** sustentam que “reler a Constituição a partir das margens é reescrever a própria ideia de povo”³⁵. Isso significa reconhecer que a cidadania é construída na diversidade e que a igualdade é um processo contínuo, não um ponto de chegada.

A democratização do constitucionalismo, portanto, não se limita à ampliação de direitos, mas envolve uma mudança paradigmática: a substituição da neutralidade abstrata pela escuta ativa das diferenças. A Constituição torna-se um espaço de diálogo entre sujeitos historicamente silenciados — mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+, e tantos outros grupos cuja exclusão estrutural revela o caráter limitado das democracias formais.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que o **constitucionalismo pós-moderno** oferece um terreno fértil para a consolidação do **constitucionalismo feminista**, que se apresenta não como corrente marginal, mas como eixo fundamental de reconstrução democrática.

A partir da crítica ao universalismo masculino da modernidade, o feminismo jurídico redefine o sentido de **igualdade**, transformando-a de princípio formal em exigência substancial e hermenêutica. Essa releitura permite compreender a Constituição como espaço de disputa simbólica e emancipação social, em que o gênero se torna categoria estruturante da democracia.

A experiência comparada entre Brasil e Itália evidencia que, apesar de avanços normativos significativos, a efetividade dos direitos de gênero depende da superação de resistências culturais e institucionais. A incorporação da perspectiva feminista e interseccional na interpretação constitucional é condição para que o Estado de Direito cumpra sua promessa de universalidade e justiça.

Conclui-se, portanto, que o constitucionalismo feminista constitui não apenas uma teoria jurídica, mas um **projeto político de transformação** que rearticula os princípios de igualdade,



dignidade e cidadania à luz da diferença. Somente um constitucionalismo que reconheça e valorize as vozes plurais do feminino poderá realizar a democracia em sua plenitude.



REFERÊNCIAS

- PETER DA SILVA, Christine Oliveira. *Constitucionalismo Feminista*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- GROSSI, Paolo. *Mitologia giuridica della modernità*. Milano: Giuffrè, 2001.
- STRADELLA, Elettra. *Costituzione e differenze di genere*. Torino: Giappichelli, 2012.
- D'AMICO, Marilisa. *Donne e Costituzione: dalla parità formale alla democrazia paritaria*. Milano: Giuffrè, 2018.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Feminismo Constitucional e Igualdade de Gênero no Brasil*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 14, n. 3, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris. Teoria del Diritto e della Democrazia*. Roma-Bari: Laterza, 2010.
- HARAWAY, Donna. *Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective*. *Feminist Studies*, v. 14, n. 3, 1988.
- MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- PETER DA SILVA, Christine Oliveira; NOWAK, Bruna. *Direitos Fundamentais e Hermenêutica Feminista*. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2022.
- FACHIN, Melina Girardi. *Gênero e Constituição: uma leitura pluralista*. Curitiba: Appris, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. *Democrazia e Diritto*. Bari: Laterza, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *A Democracia Paritária no Constitucionalismo Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2019.
- ROMEO, Graziella. *Costituzionalismo e violenza di genere*. Torino: Giappichelli, 2016.
- PETER DA SILVA, Christine Oliveira; NOWAK, Bruna. *Constitucionalismo Feminista: uma agenda de transformação*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- D'AMICO, Marilisa. *Diritti e maternità nella Costituzione italiana*. Milano: Giuffrè, 2015.
- FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Reprodutivos e Constituição*. Curitiba: Appris, 2020.
- SALAZAR, Carmela. *Diritti e corpo femminile*. Napoli: Jovene, 2015.
- UNITED NATIONS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. New York: UN, 1979.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3510/DF. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 29.11.2019.
- STRADELLA, Elettra. *Genere, Costituzione e CEDAW*. Roma: Carocci, 2020.

UNITED NATIONS. Beijing Declaration and Platform for Action. Beijing: UN Women, 1995.

ANDERSON, Gavin. Constitutional Rights after Globalisation. Oxford: Hart Publishing, 2005.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, 1989.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? São Paulo: Letramento, 2017.

GOMES, Camilla de Magalhães. Hermenêutica Constitucional Decolonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PAROLARI, Paola; SALAZAR, Carmela. Genere, intersezionalità e Costituzione. Milano: FrancoAngeli, 2021.

FRASER, Nancy. Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange. London: Verso, 2003.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. O Estado Transformador e o Constitucionalismo Feminista. Curitiba: Juruá, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Diritti e Garanzie. Roma-Bari: Laterza, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Conjunta nº 5/2020. Brasília, 2020.

CORTE COSTITUZIONALE. Sentenza n. 4/2010. Roma, 2010.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Constituição e Feminismo: os limites do discurso universalista. Revista Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 29, n. 2, 2023.

WILLIAMS, Susan H. Constitutionalism and Gender. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira; NOWAK, Bruna. Reescrever a Constituição a partir das margens. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

